

Inquérito Civil n. 06.2020.00002165-8

Objeto: Apurar eventual irregularidade praticada pelo servidor do Município de Braço do Norte Jovanio Verginia Prudêncio, agente da vigilância sanitária, o qual teria, durante vigência de Decreto Estadual e Municipal proibindo o funicioamento de atividades não essenciais em razão da pandemia da Covid-19, não só teria deixado de cumprir seu dever legal de fiscalização, deixando de reportar às autoridade descumprimento da decisão governamental por proprietário de estabelecimento comercial, como também estava frequentando bar da cidade.

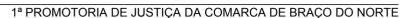
TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, no exercício de suas funções na curadoria da Moralidade Administrativa; e JOVANIO VERGINIA PRUDÊNCIO, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o n. 538-873.109-00, nascido em 22.12.1964, natural de Braço do Norte, residente na Rua Irineu Bornhausen, bairro Floresta, Braço do Norte, telefone (48) 99106-8581, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica





interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, §6°, que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2020.00002165-8, tem por objeto apurar "Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor do Município de Braço do Norte Jovanio Verginia Prudêncio, agente da vigilância sanitária, o qual, durante vigência de Decreto Estadual e Municipal proibindo o funcionamento de atividades não essenciais em razão da pandemia da Covid-19, não só teria deixado de cumprir seu dever legal de fiscalização, deixando de adotar as providências pertinentes quanto ao descumprimento da decisão governamental por proprietário de estabelecimento comercial, como também estava frequentando bar da cidade", os quais caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, caput e inciso I e II, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Termo Circunstanciado n. 0239621/2020 (fls. 10-13), no dia 23 de março de 2020, por volta das 19 horas, **Jovanio Verginia Prudêncio**, agente da vigilância sanitária do Município de Braço do Norte, mesmo sabedor da vigência do Decreto Municipal n. 14/2020 e do Decreto



Estadual do Governo do Estado de Santa Catarina n. 535/2020, que proibiam o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços não essenciais, deixou de cumprir seu dever de fiscalização em conformidade com referidas determinações governamentais, haja vista que permitiu o funcionamento do bar de propriedade de Genoir de Oliveira Ceolin, o "Bar do Geno", deixando de adotar as providências pertinentes quanto ao descumprimento da decisão governamental pelo proprietário, tanto que foi flagrado frequentando o referido estabelecimento, de sorte que deixou de praticar ato de ofício e agiu em inobservância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que o servidor é representante da administração pública diante da sociedade, devendo, por isso, preservar a imagem, decoro e a credibilidade mesmo além do estrito exercício das funções do cargo;

CONSIDERANDO que, não obstante a dicção do artigo 5° da Constituição da República, de que são invioláveis a intimidade, <u>a vida privada</u>, a honra e a imagem das pessoas, os comportamentos do servidor não podem extrapolar o âmbito de sua vida pessoal, imiscuindo-se com as atribuições do cargo no qual se encontra investido, podendo ser responsabilizado por atos praticados fora da jornada de trabalho, <u>desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado</u>, com suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado¹;

CONSIDERANDO que a fiscalização do cumprimento do Decreto Municipal n. 14/2020 e do Decreto Estadual do Governo do Estado de Santa Catarina n. 535/2020, especialmente o primeiro, pelos estabelecimentos comerciais que se encontravam, à época, proibidos de funcionarem, é de atribuição direta dos servidores lotados na Vigilância Sanitária, como é o caso do investigado;

CONSIDERANDO que, como bem apontado pela Comissão de Procedimento Administrativo n. 443/2020, Jovanio Verginia Prudêncio, ocupante do cargo de "Agente da Saúde Pública", lotado na Vigilância Sanitária, deveria ser o primeiro a dar bons exemplos a respeito dos cumprimentos das medidas sanitárias preventivas e de enfrentamento do novo coronavírus, especialmente no Município de Braço do Norte, cidade amplamente atingida pela pandemia (fl. 43);

CONSIDERANDO, portanto, que Jovanio Verginia Prudêncio, com

¹ SOUSA, Manoel Messias de. Funcionário público pode ser punido por ato praticado na vida privada. Revista o Consultor Jurídico; 25 set. 2016



vontade livre e consciente, deixou de cumprir, deliberadamente, seu dever de fiscalização, agindo em flagrante inobservância aos princípios da administração pública e deixando de praticar ato de ofício, haja vista que não só permitiu o funcionamento de estabelecimento comercial em desacordo com os decretos municipal e estadual, como não reportou a situação e frequentou o local, estimulando o funcionamento;

CONSIDERANDO, portanto, que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública <u>qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</u>

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa traz em seu bojo, dente outras sanções, o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (incisos I e III):

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

O presente **Acordo de Não Persecução Cível** tem por objeto os fatos subsumidos às hipóteses típicas previstas no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/92, em razão de o COMPROMISSÁRIO - Agente da Saúde Pública do



Município de Braço do Norte, durante o período de calamidade pública instalado em razão da pandemia do Covid-19 - no dia 23 de março de 2020, com vontade livre e consciente, ter deixado de cumprir seu dever de fiscalização, permitindo o funcionamento de bar, estabelecimento comercial de atividade não essencial, em desrespeito ao Decreto Municipal n. 14/2020 e ao Decreto Estadual do Governo do Estado de Santa Catarina n. 535/2020, bem como ter o COMPROMISSÁRIO frequentado o referido estabelecimento, agindo, desta forma, em flagrante inobservância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e lealdade às instituições e deixando de praticar ato de ofício.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

- (I) ao pagamento de multa civil, no valor de 1 (uma) vez a remuneração percebida durante o mês de março de 2020, atualizada monetariamente, conforme Anexo 1, equivalente ao montante de R\$ 1.944,45 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- (II.1) O valor será dividido em 3 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 648,15 (seiscentos e quarenta e oito reais com quinze centavos), a primeira com vencimento em 10/8/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/10/2020, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado pelo COMPROMITENTE ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO (ou de seu advogado) juridico@bracodonorte.sc.gov.br e jovaniovp@yahoo.com.br;

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

- O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:
- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto)**, devendo, quando for o



caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

IV.a) Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

IV.b) O descumprimento do item II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª;

V – DA PRESCRIÇÃO

Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o

 $^{^2}$ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

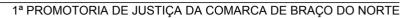
VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Braço do Norte, 30 de julho de 2020.

[assinado digitalmente] **Luísa Zuardi Niencheski**Promotora de Justiça

Jovanio Verginia Prudencio Compromissário





Anexo 1

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R\$ 1.907,19
Data inicial	23/03/2020
Data final	31/03/2020
Valor atualizado	R\$ 1.908,07
Juros mensal	Juros de 1,00% de 23/03/2020 até 20/05/2020.
Valor dos juros	R\$ 36,38
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 1.944,45
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.944,45
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 1.944,45
Cálculo efetuado em 20/05/2020 15:21	